

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RESPOSTA AO RECURSO

Ref. À CHAMADA PÚBLICA N. 2021.05.26.01E

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL.

Em resposta ao Recurso Administrativo Hierárquico apresentado para o julgamento realizado no âmbito do Chamamento Público N. **2021.05.26.01E**, apresentado pela **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E PRODUTORES RURAIS DE SALITRE-CE**, vem esta procuradoria, apresentar breves esclarecimentos, e emitir parecer de estilo:

I – BREVE SÍNTESE.

Foi instaurado procedimento licitatório de Chamamento Público N. **2021.05.26.01E**, o qual tem como objetivo a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL** no Município de Salitre/CE.

Em atenção aos termos do Edital, a recorrente foi inabilitada ao verificar-se que esta não apresentou **COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO SERVIÇOS DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM**, que no caso seria o documento que de fato



comprovaria o requisito exigido no item 3.3, que requer a apresentação de **prova de atendimento de requisito higiênico – sanitário previsto em normativas específicas.**

A referida cooperativa, recorre de tal ponto da decisão afirmando que a apresentação do Alvará Sanitário emitido pela Secretaria de Saúde Município de Salitre já contempla o exigido em edital, o que de fato não concordamos.

Diferentemente do alvará Sanitário, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é um sistema que permite maior controle e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal, com o objetivo de aumentar a segurança para o consumidor final, que neste caso serão os alunos da rede municipal de ensino do Município de Salitre.

Portanto, a comprovação de que a cooperativa se encontra devidamente inscrita no SIM do Município de Salitre é medida de responsabilidade, e que deve ser comprovada no âmbito deste processo administrativo.

Destarte, tendo na devida conta que a Lei nº 8.666/93 traz normas básicas de licitação, a Administração Pública de qualquer esfera de poder está obrigada a dar cumprimento aos seus termos, sendo indevido criar outras formas de apresentação de documentos distintas das fixadas na lei.

Em estrito cumprimento ao ordenamento jurídico, estas formalidades também estão presentes no corpo do edital.



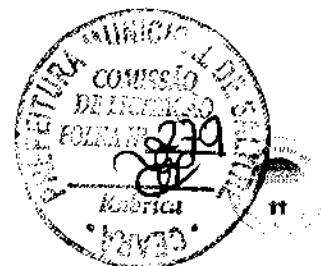
De plano temos que a Presidente da Comissão de Licitação em questão cumpriu à risca as disposições do Edital, o qual não foi impugnado por nenhum dos licitantes, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital é a lei do procedimento, não sendo possível reprovar o ato daquele que o segue, conforme estabelece a Lei, merecendo destaque o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 abaixo destacados, in verbis:

Ao tratar do assunto, o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que:

“Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Dessa forma, como exposto, faz-se necessária, para a participação de licitantes nos procedimentos licitatórios, a apresentação dos documentos exigidos em edital.

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação, em harmonia aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu pela impossibilidade de serem aceitas, em sede de habilitação, apenas o ALVARA SANITÁRIO da Cooperativa recorrente para efeitos de comprovação das exigências editalícias.



Some-se a isso o fato de que a comissão agiu em face de não violar os princípios da estrita legalidade constata na Lei 8.666/93, conforme segue:

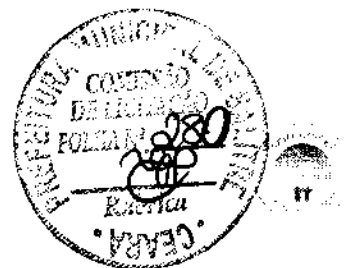
Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Finalmente, não prospera a pretensão recursal da licitante, não havendo outra medida senão a manutenção da inabilitação da cooperativa.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos pela **PERMANÊNCIA DA INABILITAÇÃO DA COOPERATIVA RECORRENTE COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E PRODUTORES RURAIS DE SALITRE-CE**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

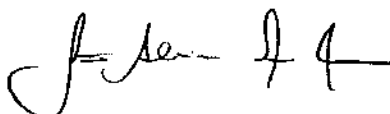


Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Presidência desta Comissão de Licitação para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

Salitre, Ceará, 04 de Agosto de 2021.



JOÃO ALLISSON SOUSA LAVOR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE.
OAB/CE 23.192



DECISÃO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº. 2021.05.26.01E PROCESSO Nº. 2021.05.26.01E

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA MERENDA ESCOLAR.

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica, parte integrante deste documento, o qual acolho-o em sua íntegra, e, conheço o pedido de RECURSO, interposto pela COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E DOS PRODUTORES RURAIS DE SALITRE, porque tempestivo, e negando provimento ao recurso, mantendo a INABILITAÇÃO da Cooperativa.

Salitre/CE, 04 de agosto de 2021.

Thamiris Pereira Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Salitre



DESPACHO

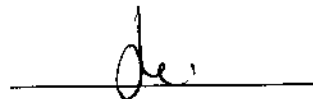
DECISÃO DE RECURSO
CHAMADA PÚBLICA Nº 2021.05.26.01E

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA MERENDA ESCOLAR.

RATIFICO o posicionamento da Comissão de Licitação, que decidiu por **CONHECER O RECURSO**, interposto pela **COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E DOS PRODUTORES RURAIS DE SALITRE**, porque tempestivo, e negando provimento ao recurso, mantendo a **INABILITAÇÃO** da Cooperativa.

Intime-se a empresa recorrente.

Salitre/CE, 06 de agosto de 2021.



Mônica de Alencar Ribeiro
Ordenadora de Desp. do Fundo Municipal de Educação



DESPACHO/INTIMAÇÃO

Prezado Sr.,

Nos termos da determinação da Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Educação, vimos informar a Vossa Senhoria acerca da decisão do recurso referente a Chamada Pública nº 2021.05.26.01E, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA MERENDA ESCOLAR.

Salitre/CE, 10 de agosto de 2021.



Thamiris Pereira Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Salitre

ANEXOS:

Decisão do recurso

À: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DE COMERCIALIZAÇÃO DOS
AGRICULTORES FAMILIARES E DOS PRODUTORES RURAIS DE SALITRE
CNPJ: 32.623.771/0001-21
E-mail: cooperativacoorparsal@gmail.com